



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15983.000420/2007-21
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **2402-02.843 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria CONSTRUÇÃO CIVIL: ARBITRAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES
Recorrente ANTÔNIO AUGUSTO FANTON
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2005 a 31/12/2005

DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS.

A autuação fiscal pela recusa de prestar informações e esclarecimentos que possibilitem a melhor compreensão dos fatos constatados pela fiscalização não se aplica à infração pela falta de apresentação de livros e documentos.

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. CUSTO UNITÁRIO BÁSICO- CUB.

Quando a escrituração contábil não registra o movimento real de remuneração dos segurados empregados em obra de construção civil ou existam discrepâncias que comprometam a confiabilidade desses registros, o lançamento pode ser realizado por arbitramento da base de cálculo das contribuições previdenciárias com uso da tabela do custo unitário básico da região.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade da autuação por vício material.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Igor Araujo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente a autuação fiscal lavrado em 16/12/2005 pela não apresentação de documentos relativos a obra de construção civil de pessoa física, conforme detalha a fiscalização e o acórdão recorrido:

Relatório Fiscal:

1. Apesar de regularmente intimado, através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), datado de 01/09/2005, o proprietário deixou de apresentar Alvará, Carta de Habitação, Planta relativa ao projeto aprovado na Prefeitura, Notas Fiscais/Faturas de serviços, documentos referentes a obra em questão, bem como os dados cadastrais atualizados do proprietário – Comprovante de Residência, RG e CPF.

Acórdão recorrido:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/11/2005 a 31/12/2005 Auto de Infração - AI - DEBCAD: 35.826.299-2
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
Constitui infração a não apresentação de todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse à Previdência Social, na forma estabelecida pela legislação, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização (CFL 35).*

...

Trata-se de Auto de Infração - AI lavrado em 16/12/2005, por ter o contribuinte deixado de apresentar à fiscalização Alvará, Carta de Habitação, Planta relativa ao projeto aprovado na Prefeitura, Notas Fiscais / Faturas de Serviços, documentos referentes à obra fiscalizada, bem como os dados cadastrais atualizados do proprietário, conforme relata o Auditor Fiscal no Relatório Fiscal do Auto de Infração (às fls. 04).

...

A apresentação dos documentos e a prestação de todos os esclarecimentos necessários à fiscalização têm sua utilidade definida dentro de um determinado contexto, que é o procedimento fiscal. A partir do momento em que este é concluído, não há mais como corrigir a falta pela não exibição dos documentos, pois o prejuízo tornou-se irreversível.

Na mesma ação fiscal foi constituído crédito pelo descumprimento da obrigação principal. Embora já tenha sido concedido o habite-se com a emissão de certidão

negativa de débito - CND, foi realizada, por ordem do Ministério Público Federal, fiscalização em todas as obras que tiveram CND emitida por servidor público sob investigação, que é o caso da recorrente. No entanto, posteriormente, quando do julgamento do lançamento, reconheceu-se que todas as contribuições foram de fato recolhidas e não havia irregularidades na concessão da CND. Segue transcrição de trecho da decisão:

6. No. entanto, em atenção às alegações da empresa e a documentação apresentada, foi solicitada diligência à D. Autoridade Fiscal, que se manifestou às fls. 93/96, informando que as razões apresentadas pelo Impugnante são procedentes e concluindo pelo cancelamento da notificação pelas razões que se seguem:

6.1. O proprietário da obra obteve a matrícula CEI n.º 21.188.10151-66 em nome do Condomínio Edifício Siena do Sul, com recolhimentos devidamente comprovados no período de 12/1989 a 05/1990, que regularizaram l. 110,62 e

6.2. Também obteve a inscrição em nome do Condomínio Edifício Siena do Sul junto ao CNPJ 62.296.132/0001-60), e neste foram efetuados os recolhimentos devidamente confirmados no período de 06/1990 a 07/1993. Porém, algumas competências deste período só apresentaram recolhimento da parte patronal, e conseqüentemente tiveram que ser transformadas em salário de contribuição equivalente, dividindo-se o valor recolhido pela alíquota vigente à época. Após o que resultou em regularização da área de 8.921,71 m.

7. Considerando o resultado da diligência procedida, e 8. Considerando que os valores apurados. no presente lançamento já se encontravam recolhidos em data anterior à lavratura da presente notificação,

RESOLVO:

a) Declarar improcedente a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD com DEBCAD 35.826.298-4;

b) Recorrer de ofício desta Decisão à Delegada da Receita Previdenciária em Santos;

c) Notificar a empresa, após a homologação, remetendo-lhe cópia desta Decisão;

d) Determinar o arquivamento deste processo.

Contra a decisão, o recorrente reiterou suas alegações na impugnação; assim sintetizadas com precisão na decisão recorrida:

O defendente requer o cancelamento integral do Auto de infração, com fundamento nas alegações que apresenta a seguir, em síntese:

1. Houve demora em localizar e obter os documentos pertencentes ao condomínio.

2. Não houve falta de recolhimento.

E, ainda que:

3) *A entrega dos documentos, bem como as guias de recolhimentos da previdência social fora entregue por terem sido feito recolhimento em nome do Condomínio;*

4) *Apesar do esforço do requerente, a coleta dos documentos para a apresentação da sua defesa, só foi possível na época do seu protocolo, visto que houve mudança de Síndico, de administradora, além de aguardar a concordância dos dirigentes atuais em fornecer tais documentos;*

5) *Sendo o requerente pessoa aposentada, que não mais exerce atividade alguma e nem relacionamento com os atuais Condôminos, não teve outra alternativa senão apresentar a sua defesa tempestivamente;*

6) *Finalmente, tendo sido provado que todo o débito reclamado já havia sido do pago; comprovado que os recolhimentos foram feitos em nome do Condomínio e a ele compete a guarda; que a CND emitida fora em nome do Condomínio.*

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Preliminares

Embora a autuação tenha como fundamento e enquadramento a falta de esclarecimentos e informações de interesse da fiscalização, vejo que o fato que ensejou a lavratura do auto de infração foi a falta de apresentação de documentos relativos à obra de construção civil; infração essa para a qual existe capitulação legal própria.

A descrição no auto de infração evidencia que não se trata da recusa de prestar informações e esclarecimentos que possibilitem a melhor compreensão dos fatos constatados pela fiscalização em suas verificações *in loco* e no exame da documentação. Antes disso, trata-se mesmo da falta de apresentação dos documentos.

Constato às fls. 23 que a matrícula da obra foi, de fato, requerida em nome do condomínio e não no nome do proprietário da unidade residencial correspondente à fração do terreno.

Com base na decisão que julgou o lançamento da obrigação principal, também constato que os motivos para a fiscalização da obra se mostraram improcedentes, uma vez que a CND tinha sido emitida regularmente e que na ocasião todos os documentos foram apresentados, inclusive aqueles que são objeto da suposta infração.

Ressalta-se também que o recorrente, envidando esforços junto ao condomínio, obteve e juntou em ambos os processos todos os documentos de interesse da fiscalização.

Por essa razão, entendo que a autuação encontra-se materialmente viciada e deve ser acolhida a preliminar de nulidade, restando prejudicado o exame do mérito.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes